

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694
RECURSO Nº. : 00.574
MATÉRIA : IRPF - EX. de 1987
RECORRENTE : MÁXIMO ASCÁRIO PAREDES SANCHES.
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA -Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial
Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de
agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se excluir da
exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES CARVALHO , ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694
RECURSO Nº. : 00.574
RECORRENTE : MÁXIMO ASCÁRIO PAREDES SANCHES

RELATÓRIO

Ao contribuinte acima identificado, através da Notificação de Lançamento de Lançamento de fls., exigiu-se o imposto de renda no valor de Cr\$ 329,44 (padrão monetário à época) e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da apuração de lucro na alienação de imóvel, conforme os cálculos efetuados às fls. 06, tendo por base as informações da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI (fls. 07), as promissórias (fls. 11/12), os recibos pagos (fls. 16/25), a escritura de venda do imóvel (fls. 09/10) e no Contrato Particular de cessão de Direitos (fls. 13).

Na impugnação, justifica o contribuinte que o custo de aquisição do imóvel é bastante superior ao apurado visto não terem sido incluídos a entrada, o ágio e o saldo devedor a que estava legalmente obrigado a quitar, conforme escritura de venda.

Para tanto, anexa comprovantes e requer, finalmente, o cancelamento da Notificação e do crédito tributário correspondente.

A autoridade julgadora de primeira instância decide acatar parcialmente a impugnação, reduzindo o imposto suplementar para o valor de Cz\$ 192.338,66 (padrão monetário à época do lançamento) e acréscimos legais cabíveis.

Não consta, nos autos o AR para se ter conhecimento da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694

Entretanto, a Intimação para ciência da decisão (fls. 75) data de 16.02.94 e a remessa da correspondência à Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 77) data de 17.02.94.

O contribuinte protocoliza sua peça recursal em 21.03.94 e como razões de sua defesa insurge-se, tão somente, quanto à exigência da Taxa Referencial Diária, cujos argumentos passo a ler em sessão aos ilustres pares.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme relatado, constata-se não haver a data do recebimento da decisão, considerando-se cientificado o contribuinte quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, por força do art. 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 70.135, de 1972.

Assim, é tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

Na peça recursal o contribuinte não se insurge contra o valor do imposto mantido pela autoridade de primeira instância. Sua defesa restringe-se quanto à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD.

Sobre a matéria, entendo assistir razão parcial ao contribuinte. Nesse sentido, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais posicionou-se que a Lei nº 8.218, de 1991, não poderia retroagir à data da vigência da Lei nº 8.177 para cobrar juros, quando esta última exigia a TRD a título de atualização monetária.

O entendimento manifesto no Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17.10.94, encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.409/91-99
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.694

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, para se excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO